



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011224-80.2015.5.03.0104 (RO)**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, VIACAO SORRISO DE MINAS S/A**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, VIACAO SORRISO DE MINAS S/A**

**RELATOR(A): ANEMAR PEREIRA AMARAL**

**EMENTA: CONTRATAÇÃO. MENOR APRENDIZ. MOTORISTA. AMBIENTE INSALUBRE E PERIGOSO. POSSIBILIDADE.** O menor aprendiz tem larga extensão no limite da faixa etária, compreendendo jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos (art. 428 da CLT), não havendo necessidade de que o aprendiz tenha menos de 16 (dezesseis) anos. Logo, para as atividades desenvolvidas em ambientes insalubres e perigosos, no contrato de aprendizagem, deverá ser observado o limite de 18 (dezoito), como se depreende do art. 11 do Decreto 5.598/05. Já para o serviço de motorista deverão ser contratados aprendizes com idades entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, decide-se.

## RELATÓRIO

Pela r. sentença de Id. 9f485a8, cujo relatório adoto e a este incorporo, o MM. Juiz do Trabalho em exercício jurisdicional na 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, para condenar a reclamada na obrigação de fazer consistente em promover a contratação e matrícula de aprendizes em Programas de Aprendizagem, em número suficiente para o cumprimento do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos trabalhadores do(s) seus(s) estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, na forma do art. 429 da CLT e Decreto 5.598/2005, observando o critério objetivo já mencionado acima quanto à base de cálculo, sob pena de multa de R\$5.000,00 por menor aprendiz não contratado, conforme se apurar a partir da base de cálculo a ser apresentada pela demandada, com vista e concordância do autor a ser revertida em favor de entidades sem fins lucrativos localizadas neste Município, a ser indicadas, oportunamente, pelo autor.

Embargos de declaração opostos pela reclamada (Id. 64809f7), tendo sido julgados improcedentes (Id. 9d0b993).

Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho (Id. c5a5b85), pugnando pela condenação da ré no pagamento de danos morais coletivos.

Recurso da reclamada (Id. 6bab80d), insurgindo-se contra a obrigação de fazer que lhe foi imposta na sentença, bem como a multa pecuniária correspondente.

Comprovantes de custas e do depósito recursal (Id. 9b5e642).

Contrarrrazões recíprocas (Ids. 5b3c897 e a8c2c20).

Procuração da reclamada (Id. 29984d0).

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrrazões, tempestivamente apresentadas.

Tendo em vista a existência de matéria prejudicial, inverte a ordem de apreciação dos recursos, sem que com isso seja causado qualquer prejuízo às partes.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **ART. 429 DA CLT - COTA MÍNIMA LEGAL - FUNÇÕES QUE DEMANDAM FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CBO**

Tratam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Viação Sorriso de Minas S.A., em que o requerente busca a condenação da demandada na obrigação de fazer consistente na contratação e matrícula de aprendizes em programas de aprendizagem em número suficiente para o cumprimento do percentual mínimo de 5% dos seus empregados, cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT e Decreto 5598/05, incluindo na base de cálculo todas as profissões listadas na Classificação Brasileira de Ocupações, com exclusão apenas das exceções legais.

A reclamada defendeu-se, sustentando que não poderia incluir na cota de aprendizes funções de seu quadro de funcionários que deveriam ser excluídas por impossibilidade ou vedação legal, como os motoristas, cobradores, bem como as atividades enquadradas como perigosas ou insalubres, como faxineiros, vigias, lavadores de veículos, frentistas, pintor de veículos, eletricista, mecânicos em geral, soldadores e borracheiros e, portanto, proibidas de serem exercidas por menores de dezoito anos.

O MM. Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em promover a contratação e matrícula de aprendizes em Programas de Aprendizagem, em número suficiente para o cumprimento do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos trabalhadores do(s) seus(s) estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, na forma do art. 429 da CLT e Decreto 5.598/2005, observando o critério objetivo já mencionado acima quanto à base de cálculo, sob pena de multa de R\$5.000,00 por menor aprendiz não contratado, conforme se apurar a partir da base de cálculo a ser apresentada pela demandada, com vista e concordância do autor a ser revertida em favor de entidades sem fins lucrativos localizadas neste Município, a ser indicadas, oportunamente, pelo autor.

Contra essa decisão, recorre a reclamada, aduzindo, em síntese, que o "critério" de obrigação e vinculação do Código Brasileiro de Ocupações para fins de regra única para apuração da cota de aprendiz viola o princípio da legalidade; que os Serviços Nacionais não podem oferecer os cursos de aprendizagem pretendidos pelo autor da ação; que a função de motorista de ônibus, além de exigir que tal profissional já seja habilitado para tanto e ainda ser maior de vinte e um anos, não possui em âmbito interno da empresa, um processo de aprendizado para a sua formação; que a função de motorista, que demanda treinamento prático, é incompatível com o devido processo de aprendizagem; que a função de cobrador, que expõe o empregado a riscos acentuados (manuseio de dinheiro) também não

pode ser exercida por aprendizes, assim como os demais cargos mencionados no recurso, que implicam contato com agentes insalubres e perigosos; que o Ministério do Trabalho e Previdência Social publicou em 19 de outubro a Portaria nº 21/2015, revogando a Portaria nº 1.288/2015.

Assim, pugna pela reforma *in totum* da sentença, com a sua absolvição da condenação na obrigação de fazer imposta, com o afastamento da multa pecuniária fixada. *Ad cautelam*, pugna pela redução do valor diário da multa, bem como pela extensão do prazo para cumprimento da obrigação.

Ao exame.

Impende salientar, de início, que o Poder Executivo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, da CLT e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por meio do Decreto 5.598/05, tão-somente regulamentou as disposições operacionais necessárias à contratação de aprendizes, sem proceder, portanto, a qualquer restrição ou ampliação do comando legal.

Ademais, certo é que a remissão feita pelo citado Decreto à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do MTE, refere-se à denominada "discricionariedade técnica" do Poder Executivo que, por meio da CBO, tratou apenas da complementação técnica necessária aos precisos contornos da norma regulamentada.

Pois bem.

Como visto, segundo o art. 10 do Decreto 5.598/05, para a definição "*das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego*" excluídas as funções que "*demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.*"

No caso, o próprio preposto da reclamada admitiu em audiência realizada no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho que a empresa possui 850 funcionários, e que, para o cálculo dos 20 aprendizes atualmente com contrato em vigor, foram excluídos os empregados que exercem a função de motorista e cobrador, bem como as funções exercidas em ambiente insalubre, perigoso e noturno (Id. 6a3a49c).

Da mesma forma, a reclamada confirmou em sua defesa (id. 9a57d5d -

págs. 16/17), que além dos motoristas e cobradores, também não foram considerados para a base de cálculo da aprendizagem os faxineiros, vigias, lavadores de veículos, frentistas, pintores, eletricitas, mecânicos, soldadores e borracheiros.

De outro lado, conforme bem fundamentado na sentença de origem, analisando-se a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), disponível no do site MTE1, chega-se à conclusão de que todas as funções acima, mencionadas exigem formação profissional para serem exercidas, conforme se transcreve, sob os códigos abaixo: motorista de ônibus urbano (código 7824-10), cobrador de transporte coletivo (5112-15), faxineiro (5143-20), vigia (5174-20), lavador de veículos (5199-35), frentista (5211-35), pintor de veículos (9913-15), eletricista (9511-05), mecânicos em geral (9144-05), soldador (7243-15) e borracheiro (9921-15).

Dessa forma, ao contrário do alegado nas razões recursais, todas essas referidas ocupações devem compor a base de cálculo para fins de fixação da cota de aprendizes.

Noutra vertente, o já citado art. 10 do Decreto 5.598/05 dispõe, em seu §2º, que *"deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos"*(grifei).

Portanto, o dispositivo transcrito acima não deixa dúvidas de que as atividades que devem ser excluídas da base de cálculo do número de aprendizes constituem rol taxativo, não se incluindo dentre elas as de motorista, cobrador e as demais mencionadas pela ré.

Além disso, o menor aprendiz tem larga extensão no limite da faixa etária, compreendendo jovens entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos (art. 428 da CLT), não havendo necessidade de que aquele a ser contratado seja menor de 16 anos. Logo, a aprendizagem para as atividades desenvolvidas no interior de ambientes insalubres ou perigosos deverá ser ministrada para jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro anos) e as de motorista entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte quatro anos), conforme definido na sentença.

Tanto assim, aliás, que o art. 11 do Decreto 5.598/05 é claro, no sentido de que:

*Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:*

*I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;*

*II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e*

*III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico,*

*psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.*

*Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.*(grifei)

Pouco importa, também, que os serviços sociais não detenham cursos profissionalizantes para as funções de motorista e cobrador nas cidades onde a demandada possui suas bases.

Para tanto, bastaria encaminhar seus aprendizes para quaisquer das entidades elencadas no art. 430 da CLT e art. 8º do Decreto 5.598/05, os quais, respectivamente, determinam que:

*Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:*

*I - Escolas Técnicas de Educação;*

*II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:*

*I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:*

*a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;*

*b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;*

*c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;*

*d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e*

*e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;*

*II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;*

*III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

Não fosse o bastante, a recorrida não logrou comprovar a ausência de tais entidades nas localidades em que prestava os serviços contratados, encargo que lhe incumbia (art. 373, II, do NCPC).

De resto, nunca é demais lembrar que o ato administrativo é dotado, dentre outros, do atributo da presunção relativa (*juris tantum*) de legitimidade e de veracidade, conjecturando-se

legal a atividade administrativa em razão da inteira submissão ao princípio da legalidade. Assim, salvo prova em contrário da parte interessada, o ato administrativo é válido.

No caso, como visto, a recorrente não logrou infirmar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade que o ato encerra, pelo que se afigura correta a apuração do número de aprendizes, realizada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, em atendimento às disposições do art. 429 da CLT.

Alternativamente, requereu a recorrente fosse a multa cominada pela obrigação de fazer, fixada no item "b" da sentença, no importe de R\$ 5.000,00 por aprendiz, reduzida para o valor de R\$ 1.000,00, além de estendido o prazo para o cumprimento da obrigação para 200 (duzentos dias) após o trânsito em julgado.

Todavia, novamente sem razão.

A multa em apreço encontra amparo no art. 84 do CDC, aplicável à tutela dos direitos difusos e coletivos, consoante o qual o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Segundo o §3º c/c §4º do referido dispositivo, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento, é lícito ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente de pedido, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Nesse passo, cabe ao Poder Judiciário, por meio da ação mandamental, antecipar-se a eventuais descumprimentos das obrigações de fazer, constringendo o empregador, desde já, a manter as medidas, que assegurem a plena eficácia do comando exequendo.

Tudo isso, aliado à caracterização do ilícito de forma continuada por longos lapsos de tempo, sobrelevam o justificado receio de que a reclamada incorra nas mesmas irregularidades noticiadas. A tutela inibitória justifica-se, outrossim, pela mera probabilidade da repetição das condutas ilegais.

Por fim, nunca é demais lembrar que a multa imposta só terá lugar acaso a recorrente não atenda à sua obrigação legal.

Dessa forma, não há que se falar em excesso da medida, mostrando-se razoável a quantia fixada (R\$ 5.000,00 por aprendiz que deixar de contratar), bem como o prazo fixado para sua implementação (120 dias a partir do trânsito em julgado) a fim de influir na disposição do devedor em cumprir sua obrigação legal, no caso, aquela estampada no art. 429 da CLT.

Razões pelas quais, nego provimento.

## **RECURSO DO MPT**

### **DANO MORAL COLETIVO**

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos. Aduz, em síntese, que a ré, ao descumprir sua obrigação legal de contratação de aprendizes nos termos da legislação de regência - que determina a inclusão na base de cálculo de todas as funções que demandem formação profissional - provocou danos à coletividade, visto que incorreu em ofensa a direitos coletivos e violação de princípios e direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal nos artigos que tratam dos direitos à educação e à profissionalização, especialmente os arts. 6.º e 205 da Lei Maior. Pugna pela reforma da sentença, no aspecto, com a condenação da ré no pagamento da indenização por dano moral coletivo a no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil de reais), a ser revertido em prol de projetos sociais ou entidades beneficentes, nos termos do art. 13 da lei 7.347/85.

Ao exame.

A questão acerca da natureza difusa dos direitos violados restou superada em tópico anterior.

Lado outro, na seara trabalhista, a responsabilidade civil encontra amparo na dignidade da pessoa humana do trabalhador, lastreado, especificamente, no preceito constitucional que toma o valor social do trabalho como um dos princípios fundamentais da República (art. 1º, IV, da CF).

O enfoque conferido à proteção do dano moral coletivo trabalhista pelo ordenamento constitucional permite, então, ultrapassar a barreira do indivíduo para abarcar também o dano extrapatrimonial à coletividade. Em consonância, no aspecto estritamente legal, a possibilidade de reparação por dano moral a interesses coletivos e/ou difusos, encontra-se prevista nos arts. 1º e 21 da Lei 7347/85 (LAP) c/c a Lei 8.078/90 (CDC) c/c art. 186 e 927 do CC e art. 5º, X, da CF.

Pode-se, assim, grosso modo, definir o dano moral coletivo como a injusta lesão a interesses transindividuais (difusos e/ou coletivos), tutelados juridicamente, cuja ofensa atinja a



esfera de determinado grupo ligado entre si por uma relação jurídica-base.

Vale aqui salientar que, diferentemente da lesão aos direitos individuais homogêneos, a prática lesiva aos direitos difusos e/ou coletivos trabalhistas, dentre elas, a lesão do caso, constitui procedimento continuativo que afeta, ainda que potencialmente, todos os trabalhadores situados na faixa etária entre 18 e 24 anos, porquanto se refere a toda categoria ali inserida. Assim, a respectiva violação é caracterizada pelo descumprimento das disposições do art. 429, que cerceia, de forma continuada, o ingresso de menores aprendizes ao mercado de trabalho. Em última análise, restaram violadas regras de ordem pública, destinadas à proteção do trabalho do menor (Título III, Capítulo IV, Seção IV, da CLT e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pode-se dizer, pois, que a conduta da recorrida afetou os valores essenciais da coletividade inserida em seu processo produtivo. Dessa forma, a violação das normas de proteção do trabalho do menor, por si só, caracteriza o dano coletivo. Como salientado, a lesão ocorre na violação da norma *per se*, acarretando danos, ainda que potenciais, ao mercado de trabalho do menor aprendiz. O dano, no particular, revela-se na injusta lesão imprimida a valores jurídicos protegidos, notadamente, o ingresso dos aprendizes a um digno mercado de trabalho, direitos estes de caráter indisponível e de reflexos no próprio princípio da dignidade humana.

Já é pacífica a ideia de que o dano moral coletivo está dissociado da noção de dor, de sofrimento psíquico, tal como ocorre com o dano moral individual, dada a noção de transindividualidade que o norteia.

Logo, evidenciado o nexos causal entre a conduta assumida pela empresa e o evento danoso, a indenização correspondente é medida que se impõe.

Todavia, a compensação pelo dano moral deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação a categoria dos empregados. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Nessa linha, a quantia pretendida pelo MPT, R\$ 250.000,00, a meu ver, mostra-se exorbitante, considerando fatores como o grau de culpabilidade da empresa, a gravidade e extensão do dano, a intensidade do dolo ou grau de culpa, as condições econômicas e sociais do ofensor e o desestímulo da prática de erro que culminou no dano.

Fixo, assim, a quantia devida em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser

revertida em favor de entidades sem fins lucrativos localizadas no Município de Uberlândia, a ser indicadas, oportunamente, pelo autor.

Provejo parcialmente, nesses termos.

## Conclusão

**Conheço** dos recursos interpostos pelas partes, e, no mérito, **nego provimento** ao apelo da reclamada. Ao recurso do MPT, **dou-lhe parcial provimento**, para condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser revertida em favor de entidades sem fins lucrativos localizadas no Município de Uberlândia, a ser indicadas, oportunamente, pelo autor.

Acresço ao valor da condenação R\$90.000,00 (noventa mil reais), com custas adicionais de R\$1800,00 (mil e oitocentos reais) pela reclamada. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

## Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo da reclamada; ao recurso do Ministério Público do Trabalho, por maioria de votos, negou-lhe também provimento. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante, vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador Relator, que condenava a reclamada no pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser revertida em favor de entidades sem fins lucrativos localizadas no Município de Uberlândia.

ANEMAR PEREIRA AMARAL

## DESEMBARGADOR RELATOR

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar (substituto do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira, em gozo de férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Sérgio Oliveira de Alencar.

Sustentação oral: Dr. Édson Antônio Fiúza Gouthier, pela recorrente Viação Sorriso de Minas S.A., e Dr. Sérgio Oliveira de Alencar, pelo recorrente Ministério Público do Trabalho.

Belo Horizonte, 07 de março de 2017.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da 6ª Turma

**ANEMAR PEREIRA AMARAL**

**Relator**